



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS– OABGO**, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, em Goiânia, Goiás, CEP 74175-120, por seu Presidente, **LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA** e demais advogados regularmente constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 98 e s/s do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, formular

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em relação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, sediado na Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, em Goiânia, Goiás, CEP 74130-011, conforme os fatos e fundamentos adiante expostos.

1. INTRÓITO

Apresenta-se de pronto uma *série de consideranda* com o intuito de melhor demonstrar a realidade fática do 1º grau de jurisdição e sua relação com o 2º grau, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no que tange especificamente às determinações deste Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

CONSIDERANDO que a OABGO, nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, tem por finalidade, dentre outras, "*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*", e, portanto, é entidade legitimada a pleitear melhorias na prestação jurisdicional em prol da advocacia e, por consequência, da sociedade;



CONSIDERANDO que no âmbito do programa "OAB Ouve", promovido pela OABGO, os dirigentes da Ordem goiana percorreram todo o Estado de Goiás - visitando as subseções e interagindo com os colegas do interior a fim de dar voz às suas demandas e necessidades - e ouviram que a maior (dentre várias) dificuldade da advocacia é a morosidade da justiça de 1º grau;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição instituída pelas Resoluções nº 194 e 195/14 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 219/16, que dispõe sobre a distribuição de servidores, cargos em comissão e de função de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, com vistas a melhor atender a política de priorização do primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO os quesitos e critérios definidos pela Resolução nº 219/16 para operacionalizar a priorização do primeiro grau de jurisdição, em especial a distribuição equânime de servidores, que impôs no art. 23 a data limite de 01 de julho de 2017 para implementar concretamente o disposto nessa Resolução;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao que tudo indica, não implementou a equalização de força de trabalho entre o primeiro e segundo graus proporcionalmente à demanda de processos, que tinha como data limite 01 de julho de 2017, nos termos da determinação contida na Resolução nº 219/16, conforme se verifica nas *Tabelas de Lotação de Pessoal dos meses de março e setembro de 2017*¹, em que não houve alterações relevantes na distribuição da força de trabalho, principalmente quando se compara o 1º grau com o 2º grau acerca das taxas de congestionamento e o número de processos novos e pendentes;

CONSIDERANDO que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a "Justiça em números de 2017", o índice de produtividade dos magistrados (IPM) e servidores (IPS) de 1º grau é superior aos do 2º grau, o que

¹ <http://www.tjgo.jus.br/index.php/tribunal/tribunal-portaldatransparencia/resolucao2019>
Rua 1.121 nº 200 – Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(0xx62)3238-2000 - Fax: (0xx62)3238-2053 - Home Page: www.oabgo.org.br - E-mail: oabnei@oabgo.org.br



indica um maior esforço na prestação jurisdicional por parte daqueles. Inclusive, destaca-se e elogia-se aqui a altíssima eficiência dos juízes de 1º grau, pois, como dito, mesmo com menor número de assessores, possui, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, eficiência superior à dos magistrados de 2º grau.

CONSIDERANDO que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a TLP – Tabela de Lotação de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há no segundo grau de jurisdição, em média, 14 (quatorze) servidores lotados nas áreas de apoio vinculadas à atividade judicante, ao passo que, no primeiro grau, a média é de 05 (cinco) servidores por juiz, sendo que, destes, apenas 01 (um) é assessor jurídico direto e imediato do magistrado, mesmo com um maior número de casos novos, carga de trabalho e taxa de congestionamento por juiz para o 1º grau, quando comparado como 2º grau, o que demonstra a absoluta discrepância de distribuição proporcional de servidores;

CONSIDERANDO que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a "Justiça em números de 2017", a taxa de lotação de servidores em 1º e 2º graus é inversamente proporcional ao número de processos novos e pendentes e, igualmente, à taxa de congestionamento existente nas respectivas esferas jurisdicionais, o que vai de encontro com os quesitos e critérios instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a "Justiça em números de 2017", referente ao ano de 2016, o número de casos novos por magistrado foi de 923 no 2º grau, enquanto que, no 1º grau, de 1.286; que, no 2º grau, a carga de trabalho por magistrado foi de 1948 processos, enquanto que, no 1º grau, de 5.873; e que, por consequência direta desses números tão díspares, a taxa de congestionamento foi de 31,34% no 2º grau e de 79,91% no 1º grau.

CONSIDERANDO que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a "Justiça em números de 2017", cada magistrado de 1º grau recebeu pouco mais de 350 (trezentos e cinquenta) novos casos a mais que cada magistrado de 2º grau, o que significa que, em média, cada magistrado de 1º grau



recebeu 30% a mais de novos casos em relação aos magistrados do 2º grau, mesmo possuindo menor número de servidores à disposição;

CONSIDERANDO que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a "Justiça em números de 2017", a carga de trabalho dos magistrados de 1º grau é praticamente 3 (três) vezes a carga de trabalho dos magistrados de 2º grau (em números médios, cada magistrado de 1º grau possui impressionantes 5.873 processos sob sua responsabilidade, enquanto que cada magistrado de 2º grau possui 1.948 processos sob sua responsabilidade);

CONSIDERANDO que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a "Justiça em números de 2017", a carga de trabalho dos servidores da área judiciária de 1º grau é quase 5 (cinco) vezes a carga de trabalho dos servidores da área judiciária de 2º grau (em números médios, cada servidor de 1º grau possui 720 processos sob sua responsabilidade, enquanto que cada servidor de 2º grau possui apenas 151 processos sob sua responsabilidade);

CONSIDERANDO que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a "Justiça em números de 2017", a taxa de congestionamento do 1º grau, nas fases de conhecimento e execução, é de 79,91%, enquanto que o congestionamento do 2º grau é de 31,34%, apesar de os magistrados e servidores do 1º grau serem mais produtivos que os do 2º grau, ou seja, uma diferença de quase 20 (vinte) pontos percentuais;

CONSIDERANDO que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a "Justiça em números de 2017", o tempo médio para prolação de sentença no 1º grau é de 3 anos, sendo, em média, 1 ano e 8 meses na fase de conhecimento e, em média, 4 anos e 7 meses na fase de execução, enquanto que o tempo médio para prolação de decisão no 2º grau é de 4 meses;

CONSIDERANDO que, na contramão da necessária priorização do 1º grau, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás publicou, em setembro de 2017, o Edital nº 001/2017, pelo qual lançou o "processo seletivo simplificado de relotação", com o intuito de oferecer aos servidores interessados a oportunidade de ocupar cargos vagos em diversas Comarcas (somente em Goiânia foram 30 vagas),



afugentando a força de trabalho das Comarcas mais distantes, o que desprestigia ainda mais o já desprestigiado 1º grau do interior, quando comparado com a capital, o que também vai de encontro ao disposto pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há concurso público válido até março de 2019, com candidatos aprovados e aguardando nomeação e posse para o cargo de analista judiciário, de sorte que a nomeação imediata de todos os aprovados poderia minorar a desigualdade de realidade constatada;

CONSIDERANDO que, embora na *Tabela de Lotação de Pessoal das Unidades de Primeiro e Segundo Grau*, a grande maioria das Lotações Paradigmas das unidades judiciárias esteja sendo observada, há casos absolutamente questionáveis, haja vista que, na prática, algumas unidades judiciárias são extremamente morosas, mesmo com número de servidores compatível com a lotação paradigma, como, por exemplo, as Varas de Família e Sucessões e as Varas de Execução Penal da Comarca de Goiânia;

Vem a OABGO a realizar o pedido de providências nos termos seguintes.

2. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

2.1. A OAB como instrumento de defesa da Constituição Federal, da boa aplicação das leis e da rápida administração da justiça (art. 44, I da Lei 8.906/94)

O art. 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça não lista aqueles que poderiam solicitar providências por parte deste órgão de controle, de modo que qualquer indivíduo poderia fazê-lo.

Nada obstante, é certo e incontestável que quando o pedido de providências é formulado por entidades representativas, *in casu*, a Ordem dos Advogados do Brasil, que é a um só tempo entidade que instrumentaliza a efetivação da cidadania no Judiciário e defende os anseios da advocacia, que indiretamente é da população, o peso do pleito é deveras mais relevante.



A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, nesse sentido, pede providências ao Conselho até mesmo em cumprimento a uma de suas finalidades institucionais descritas no art. 44, I do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei nº 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Busca a OABGO, com este pedido, nada mais que prezar pela "rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Com isso, a OABGO também se apresenta como defensora dos jurisdicionados, que tanto anseiam pela rápida solução de seus conflitos.

Vê-se, desse modo, que o Tribunal de Justiça de Goiás não tem conseguido entregar justiça como determina a Constituição Federal, como impõe o Conselho Nacional de Justiça e como deseja e necessita o jurisdicionado, que é uma justiça rápida, imparcial e eficiente.

A afirmação *supra*, além dos dados que serão esmiuçados abaixo, está lastreada na constatação feita pelos próprios dirigentes da Ordem goiana. O programa "OAB Ouve", lançado no 1º semestre de 2017, teve como objetivo percorrer todas as subseções da OABGO para ouvir dos advogados locais seus reclames e principais reivindicações.

Após dezenas de visitas, a conclusão foi, inexoravelmente, de que a maior dificuldade dos advogados goianos em geral, mas em especial daqueles que militam nas Comarcas do interior, é a morosidade do Poder Judiciário. Morosidade essa que tanta injustiça causa e que impede o pleno exercício da cidadania.



O problema, certamente, não é de simples resolução e o esforço deste Conselho Nacional de Justiça em solucioná-lo é reconhecido por todos. A OABGO, entretanto, busca aqui mostrar ao Conselho que o Tribunal goiano não está agindo em conformidade com as determinações superiores, o que, evidentemente, tem agravado o problema.

2.2. A efetividade da prestação jurisdicional, segundo os princípios constitucionais da eficiência administrativa, celeridade e duração razoável do processo

O problema aqui apresentado perpassa uma breve análise de princípios constitucionais, que devem ser ressaltados a fim de dar ao pleito o substrato jurídico necessário.

O princípio mais importante é, sem dúvida, aquele previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ao dispor que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", a Constituição garante a todos os cidadãos o acesso à justiça.

O acesso à justiça isoladamente considerado, entretanto, não é suficiente para satisfazer as necessidades do jurisdicionado. Em razão disso, a Constituição Federal também garante a todos "*a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (Art. 5º, LXXVIII).

Por fim, mas não menos importante, o art. 37, *caput*, elenca como um dos princípios da Administração Pública a eficiência, que é, em síntese, atingir os melhores resultados possíveis com os esforços capazes de serem desempenhados.

Os três princípios conjugados – acesso à justiça, duração razoável do processo e eficiência – obrigam o Poder Judiciário a prestar um serviço minimamente bom ao jurisdicionado, solucionando seus litígios no menor tempo possível, de acordo as possibilidades fáticas presentes.



2.3. As determinações do Conselho Nacional de Justiça aos tribunais pátrios com o intuito de dar concretude aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo, principalmente pela implantação do projeto "priorizar o 1º grau de jurisdição", instituído pela Resolução 194/14

Levando em consideração as obrigações constitucionais do Poder Judiciário, este Conselho Nacional de Justiça, após anos coletando dados, verificou que era necessário priorizar o 1º grau de jurisdição – grande responsável pela morosidade da justiça.

O Conselho deliberou, aprovou e publicou a Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, que *"institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição"*. Em um dos *considerandada* Resolução, é dito que *"de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau"*.

Uma das linhas de atuação da política pública em questão é a denominada *"equalização da força de trabalho"* (art. 2º, III), a qual, de acordo com a norma, significa *"equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos"*.

Essa equalização da força de trabalho é o ponto crucial do presente pedido de providências, haja vista que a OABGO entende que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não está cumprindo adequadamente essa linha de atuação.

2.4. Imposições do Conselho Nacional de Justiça aos órgãos do Poder Judiciário atinentes à distribuição de servidores públicos, cargos em comissão e funções de confiança, com o intuito de dar efetividade aos princípios constitucionais de celeridade e duração razoável do processo, especificamente a "priorização do primeiro grau de jurisdição"



Dando cumprimento à linha de atuação que visa equalizar a força de trabalho no Poder Judiciário, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, dispondo *"sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus"*.

Entre os *consideranda* consta expressamente que as inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça identificaram que *"em vários tribunais há indevida lotação no segundo grau de cargos vinculados ao primeiro, além de desproporção na alocação de pessoas, cargos em comissão e funções de confiança entre essas instâncias"*.

Os arts. 3º e 4º da Resolução tratam justamente da equalização da força de trabalho entre 1º e 2º graus, dispondo que *"a quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio"* (art. 3, caput), além de prever que *"quando a taxa de congestionamento de um grau de jurisdição (fases de conhecimento e de execução) superar em 10 (dez) pontos percentuais a do outro, o tribunal deve providenciar a distribuição extra de servidores para o grau de jurisdição mais congestionado (fatos de correção) com o objetivo de ampliar temporariamente a lotação, a fim de promover a redução dos casos pendentes"*.

Essa equalização, urgente e necessária, entre 1º e 2º graus de jurisdição, infelizmente não tem sido observada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, embora a própria Resolução nº 219/2016 tenha fixado a data limite para seu cumprimento em 1º de julho de 2017. O que atualmente ocorre no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é a exata situação que a Resolução 219 deste Conselho buscou combater, visto que a taxa de congestionamento do 1º grau é de 79,91% e, no 2º grau, de 31,34%, o que enseja uma diferença de **48,57 pontos percentuais**.

2.5. Essa realidade concreta do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a "Justiça em números de 2017", ano base 2016, divulgada



pelo CNJ, demonstra a altíssima produtividade dos juízes e servidores de 1º grau, mas, em razão do atual quadro de pessoal e orçamento disponibilizado, bem como da demanda processual nesta jurisdição, se apresenta impossível diminuir a taxa de congestionamento do 1º grau.

O Relatório "Justiça em números de 2017" é extremamente relevante e revelador para o que se pretende demonstrar. Vejamos alguns dados emblemáticos ali apresentados, os quais impactam diretamente na celeridade processual e eficiência jurisdicional:

- a) O **índice de produtividade dos magistrados (IPM)² e servidores (IPS)³** de 1º grau é superior ao do 2º grau, o que indica um maior esforço na prestação jurisdicional; IPM: 1º grau -1477, 2º grau -1177; IPS: 1º grau - 181, 2º grau - 91. Claro está que a produtividade do 1º grau é superior à do 2º grau, mesmo com menos da metade do número de assessores do 2º grau. Essa altíssima produtividade, entretanto, não torna a taxa de congestionamento e nem o tempo médio de sentença menor que o de 2º grau, pois a carga de trabalho e o número de casos novos por magistrado no 1º grau é substancialmente superior à do 2º grau.
- b) No quesito "**casos novos por magistrado**"⁴ é destoante a relação existente entre o 1º grau e o 2º grau de jurisdição. Enquanto neste ingressaram 923 novos casos, naquele foram 1286, ou seja, cada juiz de 1º grau recebeu mais de 350 (trezentos e cinquenta) novos casos frente a cada juiz de 2º grau, o que significa que, em média, cada magistrado de 1º grau recebeu 30% a mais de novos casos em relação aos magistrados do 2º grau;
- c) A **carga de trabalhos magistrados**⁵ de 1º grau é praticamente 3 (três) vezes a carga de trabalho dos magistrados de 2º grau (em números médios,

² Indicador que computa a média de processos baixados por magistrado em atuação.

³ Indicador que computa a média de processos baixados por servidor da área judiciária.

⁴ Indicador que relaciona o total de processos ingressados de conhecimento e de execução extrajudicial com o número de magistrados em atuação, não sendo computadas as execuções judiciais.

⁵ Indicador calcula a média de trabalho que cada magistrado tinha para lidar durante o ano de 2016. É calculado pela soma dos processos baixados, dos casos pendentes, dos recursos internos julgados, dos recursos internos pendentes, dos incidentes em execução julgados e dos incidentes em execução pendentes. Em seguida, divide-se pelo número de magistrados



- cada magistrado de 1º grau possui 5.873 processos sob sua responsabilidade, enquanto que cada magistrado de 2º grau possui 1.948 processos sob sua responsabilidade);
- d) A **carga de trabalho dos servidores**⁶ da área judiciária de 1ª grau é quase 5 (cinco) vezes a carga de trabalho dos servidores da área judiciária de 2º grau (em números médios, cada servidor de 1º grau possui 720 processos sob sua responsabilidade, enquanto que cada servidor de 2º grau possui apenas 151 processos sob sua responsabilidade);
- e) O **tempo médio para prolação de sentença** no 1º grau é de 3 anos, sendo, em média, 1 ano e 8 meses na fase de conhecimento e 4 anos e 7 meses na fase de execução, enquanto que o tempo médio para prolação de acórdãos e decisões monocráticas no 2º grau é de 4 meses.
- f) Em que pese a produtividade dos juízes e servidores da área judiciária de 1º grau ser superior à dos de 2º grau, em razão dos casos novos anuais e da carga de trabalho dos magistrados e servidores a **taxa de congestionamento**⁷ do 1º grau é de 79,91%, enquanto que a de congestionamento do 2º grau é de 31,34%.

Os dados acima revelam que os magistrados e servidores do 1º grau trabalham muito e se esforçam para dar solução aos casos que lhes chegam. No entanto, a carga de trabalho, por ser exponencialmente maior, impede que a justiça de 1º grau seja mais célere que a de 2º grau.

Veja-se que, embora a taxa de congestionamento em 1º grau seja praticamente 20 pontos percentuais superior à taxa de congestionamento em 2º grau, não se vê no Tribunal goiano práticas que busquem eficientemente atender a

em atuação. Cabe esclarecer que, na carga de trabalho, todos os processos são considerados, inclusive as execuções judiciais.

⁶Indicador calcula a média de trabalho que cada magistrado tinha para lidar durante o ano de 2016. É calculado pela soma dos processos baixados, dos casos pendentes, dos recursos internos julgados, dos recursos internos pendentes, dos incidentes em execução julgados e dos incidentes em execução pendentes. Em seguida, divide-se pelo número de servidores da área judiciária em atuação. Cabe esclarecer que, na carga de trabalho, todos os processos são considerados, inclusive as execuções judiciais.

⁷ Indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados).



Resolução 194/14 do CNJ, em especial a equalização da força de trabalho e a adequação orçamentária para priorizar o 1º grau de jurisdição e assim alcançar melhor qualidade, celeridade, eficiência, e efetividade dos serviços judiciais da primeira instância.

2.6. **São compromissos assumidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás junto ao Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de minorar a morosidade do 1º grau de jurisdição, mas que não foram efetivados, visto que a taxa de congestionamento do 1º grau se mantém alta e inalterada nos últimos anos, o que demonstra claroscumprimento das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, as quais impõem a priorização do 1º grau, em especial as Resoluções nº 194, 195, 219 e 243**

A realidade esposada por esses números do Conselho Nacional de Justiça já é uma conhecida antiga do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pois no "Plano Estratégico 2015" já constava no capítulo IV, denominado Planos Acessórios, o plano 4, "Plano de Ação da Política Nacional de Priorização do 1º grau". Confira-se:

"No evento, foram debatidas e aprovadas, entre diversos assuntos, as Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2014, as Metas Específicas para os segmentos de Justiça, **a Diretriz Estratégica de Institucionalização da Política de Priorização do Primeiro Grau**, as Metas das Corregedorias e os Macrodesafios incluídos no Planejamento Estratégico Nacional para os anos de 2015 a 2020". Negritou-se.

O Relatório da Gestão 2015/2017 reafirmou a importância do tema e apresentou o desempenho alcançado na política de priorização do 1º grau. Nesse, afirma-se que foi aprovado no âmbito do Tribunal goiano o Comitê Gestor Regional e Orçamentário do 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (ComGeR/TJGO), que buscou atender ao disposto nas Resoluções nº 194 e 195/2014 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Diz expressamente o relatório que:



"O principal objetivo das resoluções supracitadas é adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento e sobrecarga de trabalho da primeira instância, uma vez que estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual, zelando assim pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa."

Em que pese o relatório afirmar que foi cumprido 60% (sessenta por cento) do plano de priorização do 1º grau, essa porcentagem não reflete, nem de perto, a mudança necessária para minorar a morosidade do 1º grau e alcançar a eficiência e celeridade determinada pelo CNJ e esperada pelo jurisdicionado.

É importante esclarecer que a atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, eleita para o triênio 2017/2019, também expressou a intenção de solucionar a morosidade do Judiciário estadual, em especial a do 1º grau de jurisdição. Vejamos:

A meta tem por finalidade realizar ações com vista à melhoria da prestação jurisdicional, de forma a impulsionar o julgamento dos processos e, conseqüentemente, **gerar a baixa das ações judiciais no Judiciário goiano, de forma efetiva e ágil, especialmente no âmbito do 1º Grau de jurisdição, propiciando a redução da taxa de congestionamento, conforme priorizado pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2017**. Destacou-se.

Em que pese todo o declarado pela gestão do Tribunal de Justiça de Goiás, desde 2015, a taxa de congestionamento do 1º grau se mantém praticamente inalterada em todos esses anos, ou seja, os compromissos assumidos pelas últimas gestões, bem como os atos praticados com esse fito não surtiram o efeito prático desejado pelo Conselho Nacional de Justiça, o que configura descompromisso com as determinações deste Conselho. Veja o que dispõe trecho da Resolução 219/16:

CONSIDERANDO que **os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram diretriz estratégica com o objetivo de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos**



orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, a orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais; Destacou-se.

2.7. Determinações da Resolução 219/16 do Conselho Nacional de Justiça que intentam equalizar a força de trabalho nos Tribunais, implantando uma melhor eficiência operacional e de gestão de pessoas nos órgãos do Poder Judiciário

O intuito primeiro da Resolução 219 do CNJ é aumentar a eficiência do Poder Judiciário e, por consequência, reduzir a morosidade da prestação jurisdicional. Para tanto, implantou o programa de priorização do primeiro grau de jurisdição, que estabelece critérios objetivos aos tribunais com o intento de equalizar a força de trabalho entre o 1º grau e o 2º grau dos tribunais.

Não resta dúvida que o objetivo principal desta Resolução é a distribuição de servidores, cargos em comissão e funções de confiança que atuem nas áreas de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo graus, segundo, principalmente, a quantidade de processos novos e a taxa de congestionamento. Veja o que diz o art. 3º da Resolução 219/16:

Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III.

§ 1º Quando a taxa de congestionamento de um grau de jurisdição (fases de conhecimento e de execução) superar em 10 (dez) pontos percentuais a do outro, o tribunal deve providenciar a distribuição extra de servidores para o grau de jurisdição mais congestionado (fator de correção) com o objetivo de ampliar temporariamente a lotação, a fim de promover a redução dos casos pendentes.

§ 2º A regra do parágrafo anterior não se aplica na hipótese de o IPS do grau de jurisdição mais congestionado for inferior ao IPS do outro.



§ 3º Sem prejuízo da atuação dos tribunais, o CNJ pode apurar e divulgar a quantidade de servidores a serem alocados em primeiro e segundo graus, em cada tribunal, nos termos do caput deste artigo.

Conforme consta do parágrafo 1º do art. 3º desta Resolução, se a taxa de congestionamento de um grau de jurisdição superar em 10 pontos percentuais a do outro é indispensável que se promova uma distribuição extra de servidores, situação que indiscutivelmente ocorre aqui no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2.7.1. Descumprimento da Resolução 219/16 do CNJ pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por não promover uma efetiva e equânime distribuição dos servidores entre o 1º e 2º graus de jurisdição

No caso em questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás enquadra-se perfeitamente nos requisitos para que se promova uma melhor distribuição dos servidores entre o 1º grau e o 2º graus, pois a quantidade média de processos (casos novos)⁸ por magistrado em 1º grau é de 1286 e em 2º grau é de 923, a carga de trabalho⁹ dos magistrados de 1º grau é 720 e de 2º grau 151 e a taxa de congestionamento¹⁰ do 1º grau é de 79,91% e a do 2º grau é 31,34% (menor dos Tribunais Estaduais), produzindo uma impressionante diferença de 48,57 (quarenta e oito vírgula cinquenta e sete) pontos.

O Tribunal de Justiça de Goiás, como se vê, enquadra-se perfeitamente nas variantes impostas pelo CNJ para que realize uma melhor distribuição de servidores de apoio à atividade judicante, pois além do primeiro grau receber maior número de processos e possuir uma maior taxa de congestionamento quando comparado com o segundo grau, os servidores do 1º grau possuem taxa de produtividade¹¹ superior aos do 2º grau.

⁸ Figura 63 do "Justiça em Números 2017" do Conselho Nacional de Justiça.

⁹ Figura 70 do "Justiça em Números 2017" do Conselho Nacional de Justiça.

¹⁰ Figura 80 do "Justiça em Números 2017" do Conselho Nacional de Justiça.

¹¹ Figura 74 do "Justiça em Números 2017" do Conselho Nacional de Justiça.



2.7.2. Descumprimento da Resolução 219/16 do CNJ pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por não instituir uma lotação paradigma que atenda às determinações do Conselho Nacional de Justiça

O CNJ determina aos Tribunais que, uma vez realizada a distribuição proporcional de servidores, segundo os critérios acima expostos, devem "definir a lotação paradigma" dos servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante e adotar políticas de gestão para respeitá-la. *In verbis*:

Art. 6º Realizada a distribuição proporcional de servidores prevista na Seção I deste Capítulo e o agrupamento de que trata o artigo anterior, o tribunal deve definir a **lotação paradigma** das unidades semelhantes, considerando a quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a essas unidades no último triênio ou outro parâmetro objetivo definido pelo tribunal. (...)

Art. 7º Os servidores das unidades judiciárias de primeiro e segundo grau serão lotados até atingir a lotação paradigma de cada unidade e de modo que nenhuma fique com déficit ou superávit maior do que 1 (um) servidor.

Parágrafo único. Quando não for possível atingir a lotação paradigma de todas as unidades, serão priorizadas as unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau com maior déficit de pessoal em relação à respectiva lotação paradigma.

Os números do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca da quantidade de processos e taxas de congestionamento não deixam dúvidas que o tribunal deve readequar ainda mais seu orçamento e sua força de trabalho em prestígio ao 1º grau.

Segundo as tabelas de lotação ideal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em média, cada gabinete de Desembargador possui 14 (quatorze) servidores de apoio direto à atividade judicante, enquanto os magistrados de 1º grau possuem, em média, 06 (seis) servidores, ou seja, menos da metade, mesmo possuindo casos novos, carga de trabalho e taxa de congestionamento superior à do segundo grau.



Com a discrepância, por exemplo, de mais de 48 (quarenta e oito) pontos percentuais entre a taxa de congestionamento de 1º e 2º graus, deveria, por si só, ser motivo para que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás equalizasse orçamento e força de trabalho entre os graus de jurisdição, nos termos do art. 3º da Resolução nº 219/2016. Infelizmente, todavia, não é o que se vê, e enquanto não se equaliza o orçamento e pessoal do 2º grau com o 1º grau, este suporta com voz abafada todo tipo de pressão, em especial, a do jurisdicionado, que pede decisão rápida; do Tribunal, que exige cumprimento das estatísticas; e do Conselho Nacional de Justiça, que impõe o cumprimento de suas deliberações.

Existem outras situações absolutamente questionáveis, relacionadas a unidades judiciárias que estão cumprindo a Lotação Paradigma mas são extremamente morosas, como, a título exemplificativo, na capital, as Varas de Família e Sucessões e as Varas de Execuções Penais da Comarca de Goiânia.

Mas, em que pese toda essa pressão, a solução definitivamente não se encontra ao alcance dos magistrados de 1º grau, pois, mesmo com estes demonstrando eficiência bem superior à dos de 2º grau, a morosidade do 1º grau continua bem superior à do 2º grau e não há sinais de que isso se reverterá.

2.7.3. Descumprimento da Resolução 219/16 do CNJ pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por não implantar as deliberações do Conselho Nacional da Justiça acerca da movimentação de servidores

O Conselho Nacional de Justiça institui que os tribunais devem implantar condutas que incentivem os servidores a permanecerem em comarcas menos atrativas. *In ipsa litteris* art. 16 da Resolução 219/16:

Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções e, quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.

Na contramão dessa determinação imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de Goiás publicou, em setembro de 2017, o Edital



nº 001/2017, pelo qual lançou o "processo seletivo simplificado de relotação", no qual se ofereceu aos servidores interessados a oportunidade de ocupar cargos vagos em diversas Comarcas (somente em Goiânia foram 30 vagas), incentivando, assim, um êxodo da força de trabalho lotada nas Comarcas mais distantes.

Condutas assim desprestigiam a determinação do Conselho Nacional de Justiça de buscar caminhos para melhorar o primeiro grau, em especial as comarcas com maiores problemas de eficiência.

2.7.4. Descumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do prazo estipulado pela Resolução 219/16 do Conselho Nacional de Justiça para implantar as determinações que buscam priorizar o primeiro grau e diminuir a morosidade desta jurisdição

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconhece que não implantou grande parte das determinações previstas para atender a contento a priorização do primeiro grau.

Segundo o "Relatório da Gestão 2015/2017", foi implantado 60% do previsto para este fim, em que pese esta porcentagem não ser perceptível na prática, pois a taxa de congestionamento permanece praticamente inalterada na justiça estadual goiana.

Segundo o Relatório do CNJ de 2016, ano base 2015, a taxa de congestionamento era de 30% no 2º grau e 76% no 1º grau, enquanto que no Relatório de 2017, ano base 2016, era de 31,34% no 2º grau e 79,91% no 1º grau. A morosidade, portanto, mantém-se nos mesmos patamares.

Além disso, a Resolução 219/16 impõe que os tribunais devem implementar a distribuição de servidores segundo a demanda e o congestionamento até 01 de julho de 2017, mas até o presente momento não é o que se constata.

2.8. Conclusão



Mesmo constatando uma melhor produtividade dos magistrados e servidores de 1º grau, em razão da média de processos e da carga de trabalho por magistrado e servidor, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, **deve implantar imediatamente** políticas que priorizem o primeiro grau de jurisdição, seja por meio de uma melhor equalização de orçamento, seja por uma melhor distribuição de servidores que atuem nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeira instância.

Só assim o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conseguirá atender concretamente a determinação constitucional de eficiência administrativa e, por consequência, a redução da morosidade jurisdicional e um melhor exercício da cidadania.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a este Conselho Nacional de Justiça que:

- a) Determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o fornecimento imediato dos seguintes dados:
 - i) número de servidores de apoio direto à atividade judicante atualmente lotados no 1º e 2º graus;
 - ii) proporção e número, individualizado por ano e por unidade, de servidores de apoio direto à atividade judicante atuando em 1º e 2º graus, desde a publicação da Resolução 194/14 do CNJ;
 - iii) número de servidores de apoio direto à atividade judicante que foram realocados do 2º grau de jurisdição para o 1º grau desde a publicação da Resolução 194/14 do CNJ;
 - iv) unidades judiciárias de 1º grau que tiveram aumento do número de servidores de apoio direto à atividade judicante desde a publicação da Resolução 194/14 do CNJ;



- v) número de processos, carga de trabalho, casos novos e taxa de congestionamento de cada unidade judiciária de 1º e 2º graus;
- vi) cópia de todos os atos administrativos praticados exclusivamente com o fim de dar cumprimento às resoluções do Conselho Nacional de Justiça que buscam priorizar o primeiro grau de jurisdição.

b) Conceda à Requerente oportunidade de se manifestar quanto aos dados que forem apresentados;

c) Determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o cumprimento imediato *in totum* das Resoluções nº 194 e 195 de 2014, e 219 de 2016, com suas respectivas alterações, todas de lavra deste Conselho, cumprindo-lhe realocar orçamento eseservidores até que se equalize, como determinado nos atos normativos, a taxa de congestionamento do 1º grau com o 2º grau de jurisdição, de modo que a diferença não exceda a dez pontos percentuais.

c.1. Pautado nas próprias Resoluções do CNJ, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dentre outras providências, adote as seguintes: a) nomeie todos os candidatos aprovados no concurso público válido; b) aumente, se necessário, o número de cargos vinculados à atividade judicante em 1º grau; e, caso não bastem essas medidas, c) abra concurso público, após a nomeação de todos os aprovados do concurso vigente, para preencher as vagas existentes ou criadas, tudo de maneira proporcional à taxa de congestionamento ou à quantidade de processos de responsabilidade por unidade judiciária do 1º grau.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 23 de janeiro de 2018

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva

Presidente da OABGO



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



TODOS PELA ADVOCACIA

OABGO 20.631

José Carlos Issy

Procurador-Geral da OABGO

OABGO 18.799

Marcos César Gonçalves de Oliveira

Conselheiro Seccional da OABGO

OABGO 20.631